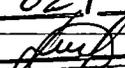


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 639/2010
Data: 24/02/2010
Ass.: 

AO EXELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA SERRA E DEMAIS EDIS.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar.

Projeto de Lei nº 44/

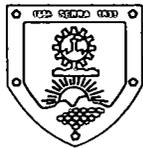
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE INCENTIVOS FISCAIS A
PROJETOS ESPORTIVOS NO
MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Município concederá incentivo fiscal a contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Empreendedor ou Patrocinador: o contribuinte tributário que apóie financeiramente projeto esportivo aprovado dentro dos parâmetros desta Lei
- II – Proponente: pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.
- III - Patrocínio: transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, de numerário para realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;
- IV – Doação: transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, de numerário para realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados com finalidade promocional e institucional de publicidade;





Art. 3º - Poderão ser deduzidos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - **apurado mensalmente**, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Esportes.

§ 1º. A dedução de que trata o **caput** deste artigo ficam limitadas:

I – Contribuinte do ISSQN com imposto devido até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poderá deduzir até 70% (setenta por cento).

II – Contribuinte do ISSQN com importo devido de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), poderá deduzir até 40% (quarenta por cento).

III – Contribuinte do ISSQN com imposto devido de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderá deduzir até 30% (trinta por cento).

IV – Contribuinte do ISSQN com imposto devido acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais), poderá deduzir até 25% (vinte e cinco por cento).

§2º. - Poderão ser também beneficiados, nos termos desta Lei, projetos que visem à aquisição de equipamentos e à preservação, à manutenção ou à construção de infraestrutura destinada à prática desportiva.

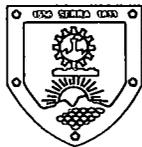
Art. 4º - A soma dos recursos do ISSQN postos à disposição pelo Município para a finalidade prevista no art. 3º desta Lei não poderá exceder a 3% do montante da receita líquida anual do imposto.

§1º. - Aos projetos desportivos da modalidade futebol, serão destinados recursos até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º - Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 1º, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações:

I – desporto educacional; praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, evitando-se a seletividade e a hipercompetividade de seus praticantes:

II – desporto de participação; praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente.



III – desporto de rendimento; praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades, compreendendo o desporto amador e profissional.

Art. 6º – Os recursos captados na forma desta Lei, pela entidade proponente do projeto desportivo poderá ser aplicado na manutenção de equipas desportivas e paradesportivas para:

I – Pagamento dos salários de atletas, treinadores, auxiliares e demais profissionais contratados para a operacionalização do projeto

II – Encargos sociais, tributários e trabalhistas decorrentes da manutenção das equipas e de pessoal contratado

III – Compra de materiais e equipamentos esportivos

IV – Contratação de transportes, alimentação e alojamento para os integrantes da equipa, tanto locais como em situações de viagens para as competições

V – Manutenção e reparo de instalações esportivas e bens utilizados para execução dos projetos.

Art. 7º - Somente receberá apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta Lei o projeto esportivo previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Esportes

§ 1º - O Conselho Municipal de Esportes regulamentará as normas para a seleção dos empreendedores aptos a receber os benefícios desta Lei.

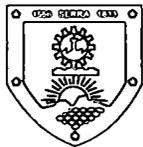
§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contiver a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Esportes poderá estabelecer o limite máximo de recursos a serem concedidos a cada projeto.

§ 4º - O Conselho Municipal de Esportes, através da secretaria responsável pela pasta tornará disponível para os interessados a documentação referente aos projetos esportivos relacionados com esta Lei.

Art. 8º - Os projetos desportivos e paradesportivos serão acompanhados dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Municipal de Esportes, sob pena de não serem avaliados:

I - pedido de avaliação do projeto dirigido ao Conselho Municipal de Esportes, com a indicação da manifestação desportiva, nos termos do Art. 5º;



II - cópias autenticadas do CNPJ, do estatuto e das respectivas alterações, da ata da assembléia que empossou a atual diretoria, do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do documento de Identidade - RG dos diretores ou responsáveis legais, todas relativas ao proponente;

III - comprovação de regularidade da entidade junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS;

IV - descrição do projeto contendo justificativa, objetivos, cronograma de execução física e financeira, estratégias de ação, metas qualitativas e quantitativas e plano de aplicação dos recursos;

V - orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Municipal de Esportes;

VI - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente;

VII - comprovação de funcionamento do proponente há, no mínimo, um ano;

VIII - nos casos de construção ou reforma de imóvel, comprovação de pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do respectivo imóvel ou da posse, conforme dispuser o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 9º - É vedada à concessão de incentivo fiscal nos termos desta Lei em caso de projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, qualquer de seus sócios ou instituições a ele ligadas.

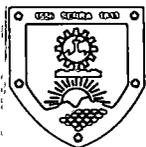
Parágrafo Único. A vedação prevista no **caput** deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador ou de seus sócios.

Art. 10 - A divulgação de projeto financiado nos termos desta Lei conterà, obrigatoriamente, menção ao apoio institucional da SETUR, da prefeitura Municipal e terá o emblema da Lei Municipal de Incentivo ao Esporte.

Art. 11 - O Empreendedor, patrocinador e/ou entidade de prática desportiva proponente dos projetos, beneficiados por esta lei, que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude, dolo ou simulação, fica sujeito a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos previstos em Lei.



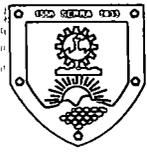
Art. 12 A critério do Chefe do Poder Executivo, a presente Lei poderá ser regulamentada para melhor aplicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diante do exposto, esperamos contar com o beneplácito dos demais nobres Pares.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17/08//2010.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS
Vereador PDT



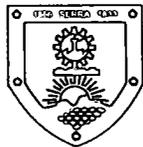
JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, incentivar o esporte em todos os seus estágios é uma forma de estimular os jovens e adolescentes a uma vida saudável, buscando através dos conceitos da prática esportiva, uma convivência coletiva onde o respeito às diferenças, aos seus limites e aos dos demais atletas, favorecem a comunhão de princípios voltados à solidariedade, companheirismo, respeito, humildade, e tantas outras qualidades abandonadas em um mundo cada vez mais individualista.

O Brasil tem caminhado para o incentivo à prática esportiva, de forma sistemática e inúmeros são os diplomas legais que regulam essa matéria, que vai desde o incentivo fiscal até ao incentivo financeiro, com a colaboração da iniciativa privada e Pública na busca do aperfeiçoamento da pessoa através do esporte.

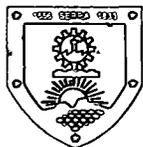
O Brasil, conhecido até hoje como o País do Futebol, tem os seus atletas profissionais formados com base no esporte amador, praticado nos campos de várzea nos municípios. Além do futebol, o Brasil hoje, é o país do vôlei, do basquete, do tênis, da natação, da ginástica olímpica, do atletismo e tantas outras modalidades de esporte, e os resultados das competições têm demonstrado a capacidade de nossos atletas, mesmo sem o aporte de recursos necessários para a sua formação.

Essa dificuldade financeira retrata a situação das ligas de esporte amador, onde os clubes e associações lutam contra toda a sorte de dificuldades, especialmente financeiras, para incentivar a prática do esporte, promover competições e estimular a formação de atletas com potencial para as competições de nível Municipal, nacional e internacional, e com isso, evitando que o nosso jovem



caminhe para a marginalidade ou o subemprego trazendo sérios prejuízos para o futuro da nossa nação.

Por isso, estou propondo este projeto como forma de fomentar a prática do esporte amador, base para o esporte profissional, através das escolinhas, ligas municipais e demais projetos organizados dentro do município que visem formar cidadãos através da pratica esportiva



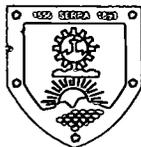
JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, incentivar o esporte em todos os seus estágios é uma forma de estimular os jovens e adolescentes a uma vida saudável, buscando através dos conceitos da prática esportiva, uma convivência coletiva onde o respeito às diferenças, aos seus limites e aos dos demais atletas, favorecem a comunhão de princípios voltados à solidariedade, companheirismo, respeito, humildade, e tantas outras qualidades abandonadas em um mundo cada vez mais individualista.

O Brasil tem caminhado para o incentivo à prática esportiva, de forma sistemática e inúmeros são os diplomas legais que regulam essa matéria, que vai desde o incentivo fiscal até ao incentivo financeiro, com a colaboração da iniciativa privada e Pública na busca do aperfeiçoamento da pessoa através do esporte.

O Brasil, conhecido até hoje como o País do Futebol, tem os seus atletas profissionais formados com base no esporte amador, praticado nos campos de várzea nos municípios. Além do futebol, o Brasil hoje, é o país do vôlei, do basquete, do tênis, da natação, da ginástica olímpica, do atletismo e tantas outras modalidades de esporte, e os resultados das competições têm demonstrado a capacidade de nossos atletas, mesmo sem o aporte de recursos necessários para a sua formação.

Essa dificuldade financeira retrata a situação das ligas de esporte amador, onde os clubes e associações lutam contra toda a sorte de dificuldades, especialmente financeiras, para incentivar a prática do esporte, promover competições e estimular a formação de atletas com potencial para as competições de nível Municipal, nacional e internacional, e com isso, evitando que o nosso jovem



caminhe para a marginalidade ou o subemprego trazendo sérios prejuízos para o futuro da nossa nação.

Por isso, estou propondo este projeto como forma de fomentar a prática do esporte amador, base para o esporte profissional, através das escolinhas, ligas municipais e demais projetos organizados dentro do município que visem formar cidadãos através da prática esportiva

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº

11

Assinatura

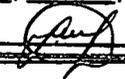


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 639/2010

Data: 24/02/2010

Ass.: 

1º Secretário da Mesa Diretora da CUS

Em. 24 - 02 - 2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

ao Exmo. Dr. Presidente em 08/03/2010.

Para conhecimento e Providências.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Fernandes de Aquino
Procurador

ao Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 08.03.2010

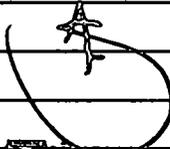


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

Solicito Avaliação Técnica - Legislativa acerca do Projeto de
Lei de Nº. 02/04.

Após, retornar o parecer à Procuradoria para Parecer
Jurídico.

Serra/ES, 08/03/2010



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Miguone
Procurador Geral

EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 639/2010
PROJETO DE LEI Nº 44/2010
PROPONENTE: VEREADOR AUREDIR PIMENTEL RAMOS

AValiação Técnico-Legislativa

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais a projetos esportivos no Município da Serra. Interesse público verificado. Constitucionalidade do Projeto de Lei:

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador AUREDIR PIMENTEL RAMOS, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a criação de programa de bolsas de estudo universitárias no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03-04) e os despachos de encaminhamento (fls. 05).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a proposição apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI)

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88).

No que diz respeito ao interesse público na edição da media em análise, inegável que a criação do programa de bolsa de estudos mencionado no projeto vai ao encontro do interesse público por meio de mecanismos afetos a estimular na cidade o apoio a práticas desportivas, por meio de incentivos fiscais que favoreçam o surgimento de

iniciativas nessa área.

De fato, trata-se de proposição que, por meio de desconto no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido à Fazenda Municipal, concede incentivos fiscais a pessoas e empresas que promovam eventos projetos esportivos no Município da Serra.

Nesse contexto, diante da incontestável importância do estímulo à prática desportiva, pelo seu valor tanto em termos de saúde quanto educacionais, não há como deixar de perceber os benefícios para a comunidade local que seriam trazidos pela aprovação do projeto, que estimularia enormemente a criação de novos eventos esportivos.

Dessa forma, afigura-se como medida sensata a renúncia de parte mínima da arrecadação do Poder Público Municipal – a proposição estabelece um teto de 3% dos recursos oriundos do referido imposto – com o fim de promover a importante prática esportiva na cidade.

Ante a todo o exposto, indisfarçável o interesse público de que se reveste a medida que se plasma por meio do Projeto de Lei em apreço.

No que se refere à aferição da constitucionalidade, convém repisar o disposto no art. 30, I, da Constituição da República, que dispõe acerca da competência legislante dos Municípios, *in verbis*:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

De acordo como o dispositivo, poderão ser regulados pela legislação municipal as matérias de interesse específico da localidade, assuntos que, relevantes na dinâmica local, não tiveram regramento suficiente nas normas emanadas das esferas mais amplas da federação.

Sendo certo que, como se pode concluir do exposto acima e da justificativa apresentada pelo Vereador, a aprovação do projeto causaria grande aumento do investimento em eventos esportivos no Município, o interesse local na edição da medida salta aos olhos.

Assim, não dúvidas que o projeto reflete matéria de âmbito eminentemente local, pois além de incentivar atividades restritas ao território da cidade, utilização da arrecadação de imposto de competência municipal para o estímulo pretendido. Óbvio, portanto, que se encaixa na definição legal de matéria de interesse local.

Além disso, é importante destacar que a própria Constituição Federal não deixa

dúvidas acerca do dever do Estado de incentivar as práticas esportivas, como facilmente se observa da leitura do seguinte artigo do Texto Constitucional:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...).”

Demonstrado, então, que, de acordo com o regramento constitucional vigente, tendo em vista ser a Carta Magna o fundamento último de todas as normas em vigor, é inequívoca a constitucionalidade da norma no que diz respeito à competência municipal para o tema e ao conteúdo veiculado pelo comando.

No que diz respeito à competência para a iniciativa de projeto de Lei acerca da matéria, é necessária alguma digressão, visto tratar-se de tema potencialmente polêmico.

Isso porque o Projeto de Lei ora analisado estabelece em seu que estímulo às atividades esportivas se dará por meio de descontos nos valores a serem pagos pelas instituições promotoras a título de ISSQN, versando, desse modo, acerca de matéria tributária.

Com isso, sendo certo que a Lei Orgânica do Município atribui com exclusividade ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos que interfiram em matéria tributária, uma análise mais profunda do tema se faz necessária, em função do posicionamento mais recente da jurisprudência do Tribunal de Justiça Capixaba, bem como do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O entendimento segundo o qual direito tributário só poderia ser abordado por projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, deriva da norma inscrita no art. 61, II, “b”, da Carta Magna.

Com base em tal dispositivo constitucional, durante muito tempo se entendeu que a Carta Magna estabelecia que a Legislação Tributária só poderia ter origem em projeto de iniciativa do chefe do executivo, regra que, segundo o princípio da simetria, foi repetida nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas por todo o país.

Entretanto, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete final da Carta Política, o entendimento de que a competência exclusiva do executivo para a iniciativa de normas sobre matéria tributária, inscrita na Constituição se refere tão-somente aos territórios controlados pela União, como dá a entender a parte final do artigo.

Nesse contexto, inexistindo a determinação constitucional reservando a matéria à competência do Executivo, não cabe às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos

Municípios instituir a exceção, cerceando a competência legiferante dos Poderes Legislativos locais.

Nesse sentido, convém invocar a jurisprudência do Pretório Excelso, que não deixa dúvidas acerca do tema, como se colhe do aresto seguinte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.” (STF – ADI 2464- AP – Julg. 11.04.2007 – Rel. Min. Ellen Gracie, grifei)

Adita-se a isso o fato de que o Estado do Espírito Santo editou Emenda retirando de sua Constituição o dispositivo, inscrito no art. 63 da Carta Capixaba, que reservava ao executivo a iniciativa de Leis que versem sobre matéria tributária, em reconhecimento ao acerto do entendimento sustentado pelo Supremo.

Diante disso, entendo que o projeto em tela, ainda que versando sobre matéria tributária, pode ser alvo de iniciativa de parlamentar, de maneira que tenho por satisfeito o requisito de constitucionalidade formal da iniciativa do Projeto de Lei.

Também merece consideração a possível invasão da matéria orçamentária, uma vez que o projeto, ao destinar recursos que seriam arremovidos pelos cofres municipais ao estímulo fiscal mencionado, também tangencia essa matéria reservada à iniciativa do Alcaide Municipal.

Entretanto, é de se notar que o parlamentar teve o cuidado de limitar os incentivos oferecidos em no máximo 3% dos recursos oriundos da arrecadação do imposto. Além disso, caberá ao Executivo a decisão sobre a concessão do incentivo e a proporção deste, de modo que o impacto da medida, que no limite já será muito baixo, terá total controle deste poder.

Destarte, não se pode afirmar que trata-se de invasão da matéria orçamentária, tendo em vista que a aplicação dos incentivos fiscais estará totalmente vinculada às decisões do executivo.



Não se vislumbro, por isso, nenhuma invasão da competência privativa do Poder Executivo.

Assim, verificado que a matéria de que trata o Projeto de Lei não se encontra entre as citadas como de competência exclusiva do Prefeito Municipal, inafastável a conclusão de regularidade da proposição também no que diz respeito a esse pormenor.

Desse modo, insofismável que o Projeto de Lei *sub examine* preenche os requisitos legais para aprovação.

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 23 de abril de 2010.

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

FELIPE & ALMEIDA
- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS
REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE
Advogado OAB-ES nº 14.845
Membro da Equipe Técnica

Ab

Exmo Sr. Presidente, segue Parecer em 01(mdc) lmds.

Serra ES, 23/04/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Americo Soares Migone
Procurador Geral

A Divisão Legislativa
para providências necessárias
Serra, 26.04.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Comissão de Justiça
em 29/04/10

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri C. Bastos Malachias
Divisão Legislativa

A Comissão de Finanças
em 26/08/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Everton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Everton Tadeu Miranda
Divisão Legislativa



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 639/2010

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de incentivos fiscais a projetos esportivos no Município da Serra.

Parecer nº 122/2010

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais a projetos esportivos no Município da Serra – Avaliação Técnica-legislativa favorável - Verificação do interesse público – Competência Legislativa do Município – Constitucionalidade - Concordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS A PROJETOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-04), a correspondente justificativa (fl. 05-06), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 07), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 08-12).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme narrado Justificativa de fls. 05/06, e também confirmado pela assessoria técnico-legislativa em sua avaliação, a medida institui incentivos fiscais com o intuito de estimular o surgimento de mais eventos esportivos no Município da Serra.

Nesse contexto, resta evidente o efeito benigno que teria a medida no âmbito da localidade, impulsionando o desenvolvimento do desporto na Serra.

Em apoio a esse entendimento, convém, no particular, invocar as bem postas palavras do próprio Parlamentar proponente, quando na defesa do seu Projeto às fls. 05/06:

“Como é do conhecimento de todos, incentivar o esporte em todos os seus estágios é uma forma de estimular os jovens e adolescentes a uma vida saudável buscando, através dos efeitos da prática esportiva, uma convivência coletiva onde o respeito às diferenças, aos seus limites e aos dos demais atletas, favorecem a comunhão de princípios voltados à solidariedade, companheirismo, respeito, humildade e tantas outras qualidades abandonadas em um mundo cada vez mais individualista.”

Dessa forma, reconhecidos os benefícios da prática de esportes, tanto em sua dimensão educacional, como sua importância para a saúde das pessoas, inegável que a aprovação da proposição representaria formidável ganho social para o Município.

Diante disso, entendendo desnecessárias outras considerações, concluo pelo atendimento do requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade da proposição em análise, insta salientar que o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, curial destacar que o papel do Estado, em todas as suas instâncias, no incentivo ao desporto é garantia constitucional inscrita Carta Política de 1988, como de pode verificar do excerto extraído do artigo 217, daquele Diploma. Veja-se:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...).”

Dessa forma, não há que se questionar a constitucionalidade da matéria, nem tampouco a competência do Município da Serra para regular o assunto.

Todavia, o Projeto tende a ser questionado no que diz respeito à iniciativa, tendo em vista que o art. 143, § 1º, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que serão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local as normas que versem sobre matéria tributária.

Quanto a isso, não se discute a existência da norma, entretanto, o entendimento cristalizado nos tribunais pátrios dá conta de que as leis tributárias podem perfeitamente ser alvo de iniciativa parlamentar, uma vez que o dispositivo constitucional que embasa a reserva em favor do Executivo (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal), refere-se tão-somente aos territórios brasileiros. A propósito vejamos a redação do aludido dispositivo constitucional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifei).

Com base em tal dispositivo constitucional, durante muito tempo se entendeu que a Carta Magna estabelecia que a Legislação Tributária só poderia ter origem em Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regra que, segundo o princípio da simetria, foi repetida nas Constituições Estaduais e Lei Orgânicas por todo o país.

Entretanto, já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete final da Carta Política brasileira, o entendimento de que a competência exclusiva do Executivo para a iniciativa de normas sobre matéria tributária, inscrita na Constituição, se refere tão-somente aos territórios controlados pela União, como dá a entender a parte final do artigo.

Nesse contexto, inexistindo a determinação constitucional reservando a matéria à competência do Alcaide, não cabe às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios instituir a exceção, cerceando a competência legiferante dos Poderes Legislativos estaduais e municipais.

Nesse sentido, convém invocar a jurisprudência do Pretório Excelso, que não deixa dúvidas acerca do tema, como se colhe dos arestos seguintes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.”
(STF – ADI 2464- AP – Julg. 11.04.2007 – Rel. Min. Ellen Graci). (Grifei).



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.” (STF – ADI 2392 - ES – Julg. 28.03.2001 – Rel. Min. Moreira Alves).
(Grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

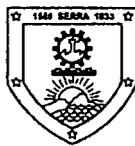


**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo." (STF – ADI 3809 - ES – Julg. 14.06.2007 – Rel. Min. Eros Grau). (Grifei)

Adita-se a isso o fato de que o Estado do Espírito Santo editou Emenda retirando de sua Constituição o dispositivo inscrito no art. 63 da Carta Magna Capixaba, que reservava ao Chefe do Poder Executivo estadual a iniciativa de Leis que verssem sobre matéria tributária, em reconhecimento ao acerto do entendimento sustentado pelo STF.

Por fim, para espancar qualquer dúvida acerca do assunto, importante trazer à baila a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, prolatada em recente Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde a egrégia Corte Estadual, analisando Lei editada pelo Município da Serra, se manifestou acerca do tema da seguinte forma:



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI GERAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DA SERRA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA E CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO. PEDIDO DE LIMINAR. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR (SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PEDIDO INDEFERIDO.

I - Nos termos da lição de LUIS ROBERTO BARROSO a medida cautelar em ações diretas tem caráter excepcional, e (...) à vista da presunção de validade dos atos estatais, inclusive os normativos; (in O controle de constitucionalidade no direito brasileiro, Saraiva, 2006, p. 166). Este autor, com respaldo na jurisprudência, estabelece os requisitos a serem satisfeitos para a concessão da medida cautelar em ação direta. São eles: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão (op. cit. p. 166/167).

II - Na linha do entendimento do STF, a Constituição de 1988, ao contrário do que sustenta o requerente, admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Afirma-se que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

III - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para isentar pessoas jurídicas ao pagamento de taxas, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

IV - Por outro lado, observo que a lei em discussão autoriza o executivo a criação de um órgão público com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas do município da Serra, além de disciplinar a respectiva estrutura administrativa. Neste particular, observo que lei em questão versa sobre matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbi dispor, com exclusividade, sobre a criação de órgãos e entidades da administração pública.

V - A Constituição do Brasil, ao conferir aos Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância compulsória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido: STF - ADI 2750, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005.

VI - Não obstante, entendo que o perigo de dano irreparável ou de ineficácia do provimento não ficou devidamente comprovado nos autos, em especial pelo fato de se tratar de lei meramente autorizativa, o que afasta o requisito do perigo de ineficácia do provimento final.

VII - Ausente, desse modo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pressupostos indispensáveis ao provimento cautelar, indeferi-se, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, o pedido de liminar de suspensão dos efeitos da Lei 3182/07 do Município da Serra." (TJES - ADI - 10009000306 - Julg, 18.06.2009 - Rel.Sérgio Luiz Teixeira Gama). (Grifei)

Diante disso, entendo que Projeto de Lei versando sobre matéria tributária pode ser alvo de iniciativa de parlamentar, como resta claro de toda legislação e jurisprudência invocadas.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Por último, no que diz respeito à interferência do Projeto na matéria orçamentária, entendo que, como destacado pelo Tribunal Capixaba no julgado que vai acima, a desoneração tributária não implica em disciplina do orçamento.

Ora, por si só seria contraditória a afirmação de que o Poder Legislativo poderia disciplinar por sua própria iniciativa matéria tributária sem, porém, poder influir de qualquer forma no orçamento. Por óbvio, quaisquer alterações tributárias refletem no orçamento, de maneira que, para preservar a independência entre os poderes basta deixar ao Executivo o poder regulamentador das medidas, como foi feito no Projeto de Lei em avaliação.

Aliás, está claro na proposição que os percentuais de desconto no imposto (que, inclusive, se submetem a um teto que torna o valor total pouco relevante no orçamento como um todo), o número de bolsas oferecidas, enfim, todas as matérias sensíveis ao orçamento, ficam a cargo do Chefe do Executivo, preservando assim a separação entre os poderes e a iniciativa disciplinada na Lei Orgânica.

Com isso, reconheço a competência de integrante do Poder Legislativo para iniciar Processo Legislativo referente à matéria tributária, estando a proposição em destaque, portanto, em conformidade com os ditames constitucionais em todos os seus aspectos.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 44/2010.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de abril de 2010.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 639 - Projeto de Lei nº. 44 de 2010

I – Proposição

O Vereador Auredir Pimentel Ramos dispõe sobre incentivos fiscais a projetos esportivos no município da Serra e dá outras providências.

II – Análise

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: (...)**

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legissem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no **Art. 99, Inciso XIV.**

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua **aprovação** por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

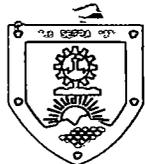
Por isso, votamos pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2010.


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente / Relator

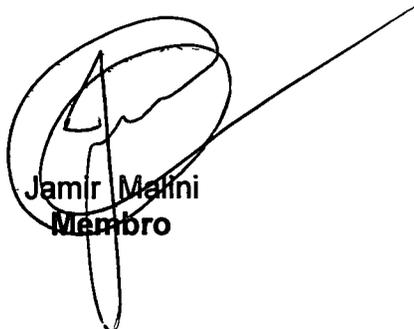


Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº. **44** de 2010.

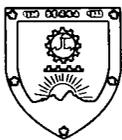
Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 24 de Agosto de 2010.



Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº _____

PROCESSO Nº 639/2010 - PROJETO DE LEI Nº 44/2010, que dispõe sobre incentivos fiscais a projetos esportivos no município da Serra e dá outras providencias, de autoria do Vereador Auredir Pimentel Ramos.

PARECER DO RELATOR

Em observação ao que dispõe o artigo 66 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que assim determina:

Art. 66 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quando for o caso de:

(...)

III – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público ou municipal;

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a dedução de impostos em razão de apoio financeiro do contribuinte a projeto esportivo, conforme artigo 3º.

É o relatório

OPINO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO, TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA TRATADA ATENDE AO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E É DE GRANDE INTERESSE DO MUNICÍPIO


BRUNO LAMAS

Presidente - Relator



SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PARA ESTA MUNICIPALIDADE, ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO SUPRAMENCIONADO.

Palácio "Judith Leão Castello Ribeiro", em 08 de setembro de 2010.

ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Membro

SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Membro